

A. I. Nº - 206958.0013/07-1
AUTUADO - GPJ COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS E VESTUÁRIO LTDA.
AUTUANTE - LUCAS XAVIER PESSOA
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 04.04.2008

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0099-01/08

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL E TOTAL DO IMPOSTO. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO E PAGAMENTO A MENOS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É devido o pagamento, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime de substituição tributária, bem como o imposto relativo às mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, nos casos de não haver acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, cabendo ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Reduzido o montante do débito após os ajustes realizados. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 19/09/2007, exige do autuado ICMS no valor de R\$ 39.431,72, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS:

1. efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação relacionadas no anexo 88, nos meses de abril a junho, agosto a dezembro de 2004, janeiro, fevereiro, maio, junho, agosto a dezembro de 2006, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 12.227,66, acrescido da multa de 60%;
- 2) deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no anexo 88, nos meses de maio, junho, agosto a dezembro de 2003, janeiro a março, julho, outubro e dezembro de 2004, fevereiro a dezembro de 2005, janeiro a junho de 2006, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 27.204,06, acrescido da multa de 60%.

O autuado apresentou peça impugnatória ao lançamento de ofício à fl. 169, afirmando que no exercício de 2003 foi recolhido o valor de R\$ 906,95 e que todas as notas fiscais foram devidamente escrituradas no livro Registro de Entradas de Mercadorias. Diz que no exercício de 2004, as Notas Fiscais nº.s 17417, 728 a 6895, foram todas escrituradas no livro Registro de Entradas. Assevera que no exercício de 2005, todas as demais notas fiscais citadas na planilha como não apresentadas estão arroladas em duplicidade, por equívoco. Sustenta que no exercício de 2006, houve equívoco nas informações na planilha, solicitando que seja feito um reexame.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 172, esclarecendo que antes da impugnação do contribuinte, porém, após o registro do Auto de Infração, já houvera identificado a duplicidade da exigência, em decorrência da migração indevida de notas fiscais das planilhas.

Acrescenta que produziu uma aferição de todos os demonstrativos que dão suporte às infrações verificadas, tendo reduzido tudo que estava equivocado na exigência, restando os demonstrativos que está anexando aos autos, cujas cópias diz serão entregues ao autuado, com a concessão do prazo legal para exame e manifestação.

No que concerne à defesa, diz que, apesar de o autuado não haver pontuado todos os valores em duplicidade, reconhece parcialmente os equívocos dos demonstrativos inicialmente anexados aos autos, esclarecendo que os valores devidos, após as correções efetuadas, são os apresentados nos documentos que anexa aos autos.

Intimado o autuado para tomar ciência sobre a informação fiscal e a juntada dos novos demonstrativos (fl. 183), este se manifesta à fl. 184, afirmando que na planilha existe um crédito no valor de R\$ 1.438,36, que foi pago a maior, sendo ignorado no demonstrativo apresentado pelo autuante.

No tocante ao exercício de 2004, sustenta que a Nota Fiscal nº 019844, emitida em 18/03/2004, refere-se à mercadorias (sacolas)adquirida para uso e não comercialização, sendo que o ICMS antecipado foi pago no valor de R\$ 280,31, solicitando reexame.

VOTO

Versa a autuação sobre o cometimento de infração à legislação do ICMS, decorrente de falta de recolhimento e recolhimento a menos do ICMS devido por antecipação tributária total e parcial.

De início, cumpre registrar que, apesar de o autuante ter englobado no levantamento o imposto devido por antecipação parcial e total por serem ambos relativos à obrigação tributária principal de responsabilidade do próprio sujeito passivo tributário, não houve nenhum prejuízo para o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo contribuinte, haja vista que este atacou todos os itens da autuação de forma clara e precisa, motivo pelo qual foi dado prosseguimento ao julgamento da lide.

Assim é que, verifico na peça de defesa que o autuado rechaça a acusação fiscal, sustentando a existência de equívocos nas planilhas apresentadas pelo autuante.

Vejo, também, que o autuante admite a ocorrência de equívocos, inclusive, de duplicidades de lançamentos de notas fiscais, constatada antes mesmo da impugnação apresentada pelo autuado, e elabora novos demonstrativos referentes às infrações 01 e 02, reduzindo o débito originalmente exigido no valor de R\$ 39.431,72 para R\$ 17.986,68.

Constatou ainda, que o autuado ao se manifestar sobre a informação fiscal e os novos demonstrativos apresentados pelo autuante, sustenta que no exercício de 2005, existe um crédito no valor de R\$ 1.438,36, oriundo de pagamento de imposto a mais do que o devido, fato ignorado pelo autuante na informação fiscal.

Já no exercício de 2004, afirma que a Nota Fiscal nº 019844, emitida em 18/03/2004, se refere à aquisição de sacolas destinadas a uso e não comercialização, tendo sido pago o ICMS antecipação parcial no valor de R\$ 280,31.

A meu ver, assiste razão em parte ao autuado, pois a revisão levada a efeito pelo próprio autuante quando da informação fiscal, apesar de haver reduzido o valor originalmente indicado no Auto de Infração, ainda merece reparo.

Assim é que, os novos demonstrativos elaborados pelo autuante apresentam equívocos que devem ser corrigidos, conforme analiso a seguir.

No novo demonstrativo relativo à infração 01 (fl. 173), o valor total do ICMS devido está consignado como sendo de R\$ 14.307,78 quando originalmente foi indicado no Auto de Infração o valor de R\$ 12.227,66, aumento decorrente da inclusão indevida dos valores de R\$ 995,96 e R\$ 1.121,03, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2004, respectivamente, que não constavam no demonstrativo de débito do Auto de Infração.

Obviamente que a exigência do crédito tributário referente aos meses acima citados, somente poderá ser feita mediante a lavratura de outro Auto de Infração, em respeito aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Assim, o ICMS devido referente a este item da autuação, após a exclusão dos valores acima reportados e os ajustes efetuados passa para R\$ 12.190,79.

Já com relação à infração 02, o ICMS devido originalmente apontado no Auto de Infração no valor de R\$ 27.204,06, após a revisão realizada pelo autuante passou para R\$ 3.678,90, conforme demonstrativo acostado à fl. 174, permanecendo a exigência quanto aos meses de maio, junho, agosto e setembro de 2003, julho, outubro e dezembro de 2004, fevereiro, junho, agosto e dezembro de 2005, mesmo assim com redução dos valores inicialmente apontados nesses meses.

Contudo, ainda existe equívoco referente a este item da autuação, pois, apesar de não assistir razão ao autuado quanto ao alegado crédito no valor de R\$ 1.438,36, que teria sido ignorado pelo autuante, se verifica que o autuante desconsiderou todas as notas fiscais inicialmente arroladas na autuação no exercício de 2005, e incluiu as Notas Fiscais nºs 156, 3451, 14115 e 201174, anteriormente não relacionadas na autuação.

Evidentemente que tal procedimento não encontra amparo legal, sendo possível apenas mediante a lavratura de outro Auto de Infração, se for o caso.

Diante disso, cabe a exclusão do valor de R\$ 940,37, referente ao exercício de 2005, representativo do total das Notas Fiscais nºs 156, 3451, 14115 e 201174, conforme explicitado acima.

Quanto à Nota Fiscal nº 19844, emitida em 18/03/2004, assiste razão ao autuado, pois se verifica que foi incluída indevidamente no demonstrativo referente ao exercício 2004, no valor de ICMS devido de R\$ 433,15, apesar de o contribuinte ter efetuado o pagamento antecipado, conforme documento de arrecadação acostado à fl. 187. Assim, após as exclusões acima referidas o ICMS devido neste item da autuação passa para R\$ 2.305,38.

Voto pela procedência em parte do Auto de Infração

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206958.0013/07-1, lavrado contra **GPJ COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS E VESTUÁRIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 14.496,35**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “a” e “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de março de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR